



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Plantão Criminal

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO PLANTONISTA
CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS/AM:**

Processo n. 0054332-62.2025.8.04.1000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, nos termos do art. 581, V, do Código de Processo Penal, vem, junto a Vossa Excelência, interpor **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** em face da decisão proferida na Ata de Audiência de Custódia, realizada no dia 28/02/2025, que homologou a prisão em flagrante, mas concedeu a liberdade provisória a **Juan Carlos Urriola**, sob a égide da primariedade, com aplicação de medidas cautelares, com base no art. 310, inciso III, e art. 319, ambos do Código de Processo Penal.

Requer, outrossim, a intimação do Recorrido para o oferecimento das contrarrazões e, após, a reforma da decisão recorrida, em juízo de retratação, ou, caso contrário, o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal.

Manaus, 01 de março de 2025.

MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA

Promotor de Justiça Plantonista

Rol de documentos:

- 1 – razões recursais;
- 2 – extrato do processo;
- 3 – cópia integral do processo.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Plantão Criminal

Processo nº 0054332-62.2025.8.04.1000

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Recorrido: Juan Carlos Urriola

Incidência Penal: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06

RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
COLENDIA CÂMARA,
SENHORES DESEMBARGADORES,
SENHOR PROCURADOR DE JUSTIÇA,

Insurge este *Parquet* contra a decisão proferida em audiência de custódia que concedeu a liberdade provisória ao Recorrido por entender, em suma, à luz da primariedade do flagranteado.

DA TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida foi proferida na data de 28/02/2025. Portanto, o presente recurso foi interposto ainda no prazo preconizado no art. 586 do Código de Processo Penal.

DA INSUBSISTÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA

A decisão que concluiu pela concessão da liberdade provisória ao **flagranteado, nacional da Colômbia**, que, embora seja primário, sem anteriores passagens na Justiça, foi surpreendido com extensa quantidade de entorpecente (**1.217,60g** - um mil, duzentos e dezessete gramas e sessenta centigramas), acondicionada em 1.076 - um mil, setenta e seis embalagens confeccionadas em balão de látex na cor preta envoltos em material plástico nas cores preta e marrom),



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Plantão Criminal

conforme LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL n.º 02166-2025, vai de encontro aos julgados mais recentes do STJ em relação a matéria:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, a decretação da prisão preventiva do Recorrente está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo **transporte de elevada quantidade de droga**, o que atende ao requisito da garantia da ordem pública. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de droga apreendida. 3. A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. 5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.263 - GO (2022/0179018-6) Rel. Min. Laurita Vaz. J. em 21/06/2022).

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Direito Processual Direito Penal. Tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06). Prisão preventiva. Pretendida revogação. Alegada falta de fundamentação idônea. Não ocorrência. Custódia assentada na gravidade concreta da conduta. Natureza e quantidade de droga apreendida. Legitimidade da medida extrema. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva” (HC nº 129.626/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 8/5/17). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. HC 189761 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 24-11-2020 PUBLIC 25-11-2020)

EMENTA: Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Inadequação da via eleita. Natureza e quantidade da droga. Gravidade concreta. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Plantão Criminal

origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita. Precedentes. 2. Não é caso de concessão da ordem de ofício. 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 208722 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 14-03-2022 PUBLIC 15-03-2022)

Logo, os predicativos pessoais favoráveis dos agentes, como a primariedade, bons antecedentes, endereço fixo, etc., não bastam para a concessão da liberdade provisória, se presentes os requisitos da custódia preventiva, como é o caso dos presentes autos, sob o risco de, se assim começar a ser considerado, representar salvo conduto ao agente preso com quantidade expressiva de entorpecentes.

Ora, a expressiva quantidade de droga achada em seu porte, por si só, já demonstra o *periculum libertatis* que representa caso sejam aplicadas as medidas cautelares diversa de prisão.



Ressalte-se, por oportuno, que o crime de tráfico de substâncias entorpecentes incentiva a prática de outras atividades criminosas, principalmente



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Plantão Criminal

contra o patrimônio e a vida.

Há que se observar, ainda, que tal medida não se restringe somente às medidas preventivas de controle social, mas abrange a necessidade de promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

Por fim, as medidas alternativas diversas da prisão não se revelam adequadas e suficientes ao caso, em especial, dado o desajustamento do ilícito praticado.

Ademais, acrescente-se que o material apreendido na ocasião do flagrante demonstra o nível de profissionalismo e experiência do flagrantado quanto ao manuseio, o transporte do material ilícito por embarcação e o depósito da substância entorpecente, posto que foi achado em seu poder substâncias entorpecentes em porções médias e grandes, acondicionadas em 1.076 sacolas plásticas, que supõe o fracionamento e a distribuição das drogas.

Somado-se a tudo isso, é de suma importância atentar que o Representado é de nacionalidade Colombiana, sem vínculo com Brasil, o que revela risco concreto de evadir-se para o exterior e, assim, furtar-se à aplicação da lei penal. Vejamos precedentes do STJ, nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ESTRANGEIRO SEM VÍNCULOS COM O BRASIL. RISCO CONCRETO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE DA CONDUTA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não identificou flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem. Imputa-se ao agravante a prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006), em razão do transporte de 5,79 kg de maconha. A defesa sustenta ausência de risco à ordem pública, inexistência de antecedentes criminais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a admissibilidade do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio; (ii) a existência de flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva. III. RAZÕES DE DECIDIR



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Plantão Criminal

3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é admissível, conforme entendimento consolidado desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, hipótese que não se verifica no caso.

4. A prisão preventiva do agravante encontra-se devidamente fundamentada, conforme exige o art. 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, considerando: (i) a condição de estrangeiro sem vínculos permanentes com o Brasil; (ii) o fornecimento de informações contraditórias sobre seu endereço; (iii) o transporte de quantidade expressiva de droga (5,79 kg de maconha), que evidencia a gravidade concreta da conduta.

5. O Tribunal de origem também ressaltou a existência de ação penal anterior contra o agravante (suspensa nos termos do art. 366 do CPP), referente a homicídio qualificado, reforçando o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade de manutenção da segregação cautelar.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, é insuficiente diante da gravidade concreta do delito e do risco de evasão ao exterior.

7. A decisão monocrática agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a necessidade da prisão preventiva em situações de tráfico de drogas envolvendo estrangeiros sem vínculos com o país e em casos de condutas que revelam risco real à aplicação da lei penal e à ordem pública. IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 955.337/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Nestes termos, consubstanciados estão os pressupostos para manutenção da segregação cautelar, que **se torna necessária para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal**, diante da possibilidade de reiteração criminosa e prejuízo para a ulterior ação penal. Também há a exigência de uma resposta estatal e eficaz para o combate de um crime que tem trazido consequências danosas à sociedade, tendo em vista que o tráfico de drogas contribui para o avanço da criminalidade, em razão do grande leque de crimes que o envolve.

Presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, não havia como substituir a prisão por outra medida cautelar, nem, por consequência, conceder liberdade provisória.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja conhecido e dado provimento ao presente recurso, a fim de que, reformando-se a decisão impugnada seja decretada a prisão preventiva do Recorrido, **Juan Carlos Urriola**.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Plantão Criminal

Manaus/AM, 01 de março de 2025.

MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA

Promotor de Justiça Plantonista